

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS DE 3.ª CLASSE
PROVA DISCURSIVA – QUESTÃO 1

Aplicação: 1/7/2018

PADRÃO DEFINITIVO DE RESPOSTA

É cabível controle de constitucionalidade de lei municipal pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em face da Constituição Federal (CF). Quando se pretende evitar ou reparar lesão a preceito fundamental da Constituição em virtude de controvérsia constitucional em relação à lei municipal, cabe ADPF.

O art. 1.º da lei hipotética em questão não se coaduna com o texto constitucional. O STF tem entendimento firmado no sentido de que a execução provisória de obrigação de fazer em face da fazenda pública não atrai o regime constitucional dos precatórios, porquanto inexistente razão para que tal obrigação tenha seu efeito financeiro postergado em função do trânsito em julgado. Portanto, referida obrigação pode ser executada provisoriamente. **Além disso, há inconstitucionalidade formal por usurpação da competência privativa da União ao tratar de matéria processual.**

O art. 2.º da lei hipotética em questão é inconstitucional. A CF prevê que os pagamentos de obrigações definidas como de pequeno valor que as fazendas públicas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado devem ser definidos em leis, as quais serão editadas segundo as diferentes capacidades econômicas, devendo a quantia mínima ser igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. Portanto, sendo o valor previsto na lei menor do que o teto previdenciário, é inconstitucional o dispositivo.

Referências

No que se refere à ADPF: a) Lei: § 1.º do art. 102 da CF e art. 1.º da Lei n.º 9.882/1999; b) Jurisprudência: STF: ADPF 33; e c) Doutrina: Bernardo Gonçalves Fernandes. **Curso de direito constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1548-9.

No que se refere à obrigação de fazer: STF, RE 573872/RS, Rel. Ministro Edson Fachin, julgamento em 24/5/2017, Pleno; e RE 636158 AgR/AL, Rel. Ministro Roberto Barroso, julgamento em 30/6/2017, Órgão julgador: Primeira Turma.

No que se refere ao piso da RPV: a) Lei: § 3.º e § 4.º do art. 100 da CF e art. 87, II, do ADCT; b) Jurisprudência: STF, ADPF 370; e c) Doutrina: Bernardo Gonçalves Fernandes. **Curso de direito constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1317-8.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS DE 3.^a CLASSE

PROVA DISCURSIVA – QUESTÃO 2

Aplicação: 1/7/2018

PADRÃO DEFINITIVO DE RESPOSTA

Observação geral: considerando-se que a prova foi aplicada sem consulta, não é necessária a indicação numérica do artigo ou da súmula. Contudo, será exigido do candidato que a resposta indique corretamente o conteúdo do dispositivo e faça a correta referência à legislação na qual o artigo está contido. Em caso de citação de súmula ou precedente, a resposta deverá indicar corretamente o tribunal autor do precedente ou a súmula e o seu conteúdo, não sendo necessária a indicação numérica do precedente ou da súmula.

1 Termos inicial e final na contagem do prazo para o ajuizamento de uma execução fiscal

A execução fiscal deve ser ajuizada no prazo de cinco anos, contado da constituição definitiva do crédito, nos termos do art. 174 do CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Pela interpretação literal do inciso I do art. 174 do CTN, esse prazo correria até a data do despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Ou seja, de acordo com o referido dispositivo, se o despacho de citação fosse emitido após o decurso do prazo quinquenal, o crédito estaria prescrito.

Da interpretação do dispositivo anteriormente referido, resultou a Súmula n.º 106 do STJ, a qual assim estabelece: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Note-se que, à luz da Súmula n.º 106, *contrario sensu*, se a demora na citação se der por culpa do exequente, a regra do art. 174, I, do CTN é aplicável.

Dessa forma, o prazo tem início com a constituição definitiva do crédito e é contado até a data da propositura da ação, se a demora na citação se der por motivos inerentes ao mecanismo da justiça.

Será admitida a resposta que, invocando precedentes do STJ, problematize a aplicação da Súmula 106 às execuções fiscais tributárias.

Será admitida a resposta que indique que o termo final da prescrição é de cinco anos, desde que comente sobre o art. 174 do CTN, fazendo referência às hipóteses nele contidas como modalidades de interrupção da prescrição. Note-se que o item não indagava quanto ao termo final do prazo de prescrição, mas, sim, quanto ao termo final para o ajuizamento de uma execução fiscal, devendo essa particularidade ser observada na resposta. Será considerada incompleta a resposta que se limite a indicar que o prazo prescricional é de 5 anos, sem problematizar se esse prazo é para o ajuizamento da ação ou para o despacho de citação.

Será considerada a resposta que, demonstrando o conhecimento da regra do CTN, problematize o início do prazo prescricional, invocando precedentes dos Tribunais Superiores acerca do lançamento de ofício, desde que os precedentes sejam corretamente explicados e contextualizados dentro das hipóteses específicas de modalidade de lançamento.

Também será considerada eventual problematização a respeito da distinção entre os prazos para a execução tributária e não tributária, desde que devidamente fundamentada, e contanto que se demonstre o conhecimento quanto à regra para a execução tributária. Embora não obrigatória, será acatada a resposta que sustente que o prazo para a execução fiscal não-tributária deve ser feito na forma do Decreto n.º 20.910/32, por analogia ao prazo do particular, devendo ser abordado o restante dos itens do gabarito.

2 Inscrição em dívida ativa e suspensão do prazo para o ajuizamento de uma execução fiscal

O prazo para a propositura da ação para a cobrança do crédito tributário tem natureza de prazo prescricional. Assim, como regra, são admitidas tanto a interrupção quanto a suspensão.

O §3.º do art. 2.º da LEF prevê que o prazo prescricional ora em exame é suspenso por 180 dias em razão do ato de inscrição em dívida ativa. Todavia, essa regra somente é aplicável à execução da dívida ativa não tributária.

No tocante à dívida ativa tributária, somente são admitidas as hipóteses de interrupção previstas no CTN, notadamente no parágrafo único do art. 174 do referido código. Isso se dá em razão do art. 146, III, “b”, da Constituição Federal, o qual exige que as normas gerais em matéria de legislação tributária referentes à prescrição sejam disciplinadas por lei complementar. Como a LEF é uma lei ordinária, não poderia ela tratar do assunto.

Logo, conclui-se que o art. 2.º, § 3.º, da LEF não é aplicável à execução fiscal de dívida tributária, valendo apenas as causas de interrupção previstas pelo CTN. No tocante à execução de dívida não tributária, o dispositivo da LEF é aplicável.

Como o parágrafo único do art. 174 do CTN não prevê a inscrição em dívida ativa dentro das hipóteses de suspensão da prescrição, há que se concluir que essa inscrição não suspende o prazo para o ajuizamento de execução fiscal de natureza tributária.

3 Definição de exceção de pré-executividade e hipótese de admissibilidade

A exceção de pré-executividade é uma criação jurisprudencial, não estando prevista na Lei de Execuções Fiscais, no CTN, nem no CPC. Trata-se de um meio de defesa do executado, admissível no curso de uma execução fiscal, sendo apresentada nos autos por meio de uma petição simples.

Também será admitida a resposta do candidato que, invocando corrente doutrinária, sustente que a exceção de pré-executividade encontra-se, hoje, prevista no CPC, desde que demonstre o conhecimento da posição do STJ e da jurisprudência sobre o instituto em questionamento.

Será admitida a posição do candidato que sustente a tese de que o incidente em tela se trata de construção doutrinária, desde que ele demonstre conhecimento a respeito da posição da jurisprudência sobre o tema.

Por intermédio desse incidente processual, o executado pode suscitar a ausência de alguma das condições da ação, dos pressupostos processuais ou mesmo alegar uma causa suspensiva da exigibilidade ou extintiva do crédito. (Leandro Paulsen. **Curso de direito tributário**, 8.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 467-8.)

A exceção de pré-executividade somente admite a alegação de matérias de direito, cognoscíveis de ofício, não ensejando a dilação probatória. Nesse sentido, há a Súmula n.º 393 do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. (Súmula n.º 393, Primeira Seção, julgado em 23/9/2009, DJe 7/10/2009.)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS DE 3.ª CLASSE
PROVA DISCURSIVA – QUESTÃO 3

Aplicação: 1/7/2018

PADRÃO DEFINITIVO DE RESPOSTA

1 A alteração pretendida pelo prefeito do município X não poderá ser feita por decreto porque o art. 225, § 1.º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 estabeleceu que a alteração e a supressão do regime jurídico dos espaços territoriais especialmente protegidos estão sujeitas ao princípio constitucional da reserva de lei. No caso, com a transformação de um parque em uma floresta municipal, a proteção estaria sendo reduzida, pois uma unidade de conservação de proteção integral seria transformada em uma de uso sustentável, o que só poderia ser feito por meio de lei.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico de que a delimitação dos espaços territoriais protegidos pode ser feita por decreto ou por lei, sendo esta imprescindível apenas quando se trate de alteração ou supressão desses espaços. (MS 26.064, Rel. Ministro Eros Grau, j. 17/6/2010, P, DJE de 6/8/2010; RE 417.408 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, j. 20/3/2012, 1.ª T, DJE de 26/4/2012).

2 A floresta municipal é uma espécie de unidade de conservação de uso sustentável, conforme art. 14, III, da Lei n.º 9.985/~~2003~~**2000** — Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). As unidades de conservação de uso sustentável têm como objetivo, nos termos do art. 7.º, § 2.º, da referida lei, compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. Por essa razão, admite-se a permanência de comunidades tradicionais em seu interior. O § 2.º do art. 16 da Lei n.º 9.985/~~2003~~**2000** admite expressamente a permanência de populações tradicionais que habitem a floresta quando de sua criação. O parque municipal, por ser uma unidade de conservação de proteção integral, só admite o uso indireto de seus recursos, razão pela qual não permitiria a permanência da comunidade no seu interior.

3 A votação realizada pela população não vinculará o prefeito, visto que a consulta pública não tem natureza de um plebiscito. Logo, manifestações contrárias à alteração, ou até mesmo uma votação, nada disso tem força de inviabilizar o empreendimento, pois a finalidade da consulta pública é apenas subsidiar a decisão do gestor. Isso significa que a decisão final para a alteração de uma unidade de conservação é do chefe do Poder Executivo municipal, no caso, do prefeito do município. (MS 25.347, voto do Rel. Ministro Ayres Britto, j. 17/2/2010, P, DJE de 19/3/2010).

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS DE 3.ª CLASSE

PROVA DISCURSIVA – PEÇA JURÍDICA

Aplicação: 1/7/2018

PADRÃO DEFINITIVO DE RESPOSTA

O candidato deve desenvolver os seguintes aspectos no parecer:

No que se refere à possibilidade jurídica de prorrogação do prazo de vigência contratual, a regra geral, prevista no *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.666/1997, é a de que a duração dos contratos administrativos está adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceção feita às hipóteses delineadas em seus incisos. O art. 57, II, parágrafo quarto, da Lei n.º 8.666/93, dispõe o seguinte:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II – À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

§ 4.º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Verifica-se, a partir das informações prestadas pelo setor administrativo, que é possível a prorrogação excepcional do prazo de vigência por mais 12 meses, uma vez que se trata de serviço de execução continuada e que já foi utilizado o prazo limite de prorrogações de 60 meses. À vista do disposto na Lei de Licitações e Contratos, para que a prorrogação seja possível, devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) justificativa escrita **quanto ao caráter excepcional**; b) autorização da autoridade superior; **c) disponibilidade orçamentária**; **d) que o contrato ainda esteja vigente**.

Quanto à possibilidade do acréscimo do objeto contratual, a Lei n.º 8.666/1993, no seu art. 65, I, alínea b, c/c seu § 1.º, prevê a possibilidade de a administração pública realizar, em seus contratos, modificações quantitativas, observados os percentuais máximos ali previstos, como segue:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração: (...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. (...)

§ 1.º O contratado fica obrigado a aceitar os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Desse modo, é possível concluir pela possibilidade do acréscimo do objeto contratual, pois a lei expressamente autoriza a modificação contratual unilateral quantitativa. À vista do disposto na Lei de Licitações e Contratos, para que o acréscimo seja possível, devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) justificativa escrita; b) observância do limite de 25% sobre o valor inicial atualizado do contrato; **c) disponibilidade orçamentária**.

Quanto à possibilidade de realizar as modificações pretendidas por meio de simples apostila, a resposta é negativa. De acordo com a Lei n.º 8.666/1993, no seu art. 65, parágrafo oitavo, a simples apostila somente pode ser aplicada nos seguintes casos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 8.º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Portanto, considerando que não se trata de (a) reajustes de preços; (b) de atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento; e de (c) empenho de dotações orçamentárias suplementares, não é possível a utilização de simples apostila, sendo obrigatória a celebração do competente termo aditivo.

No que diz respeito à possibilidade de dispensa da publicação do termo aditivo na imprensa oficial, a resposta é negativa, uma vez que tal publicação é condição indispensável à eficácia do aditivo, nos termos da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

O candidato deve elaborar, obrigatoriamente, uma conclusão para o parecer, no seguinte formato:

Ante o exposto, opina-se do seguinte modo:

- 1 possibilidade de prorrogação excepcional do prazo de vigência por mais um período de 12 meses, **desde que o contrato ainda esteja vigente;**
- 2 possibilidade de modificação quantitativa unilateral, até o limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato;
- 3 impossibilidade da modificação contratual por simples apostila e sem a publicação na imprensa oficial, pois o caso requer a celebração de termo aditivo e a respectiva publicação na imprensa oficial.